



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL MISTO
DO IMPEACHMENT (REP Nº 0002.6/2020)**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MEMBROS DO TRIBUNAL MISTO DO IMPEACHMENT**

DECLARAÇÃO DE VOTO

"A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições". (Ruy Barbosa)

Estamos mais uma vez neste Tribunal Especial para julgar o mérito do pedido de *impeachment* que alcança o Governador do Estado por crime de responsabilidade, externado no Libelo Acusatório de fls. 9155-9164, com fulcro no art. 58 da Lei nº 1.079, de 1950, cumulado com o item "17.2" do Roteiro de Julgamento.

Na minha manifestação de voto apresentada na última sessão do dia 26 de março de 2021, apresentei um relatório dos acontecimentos até aquela data.

Enquanto relator na Comissão Especial da Alesc, apresentei meu relatório sobre a admissibilidade do processo, no dia 13 de outubro de 2020, e sua principal base foram as conclusões da CPI e os indícios a que tivemos acesso das Operações Oxigênio em suas fases I e II.

E era justamente isso que eu tinha para analisar, posto que os autos, naquele momento, também eram compostos pelas peças da acusação e da defesa, do Parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa, e ainda, de peças de órgãos de fiscalização e controle, como o Tribunal de Contas do Estado, além de todos os elementos da CPI.

Também levamos em consideração a ação da Justiça do Estado, que no dia 25 de junho, atendendo a pedido do Ministério Público, havia declinado a competência do caso para o Superior Tribunal de Justiça, o STJ, justamente por entender que haviam indícios de participação do senhor Governador do Estado.



Com base nisso, entendi, naquele momento, que haviam elementos suficientes para a continuidade do processo de investigação da responsabilidade do Governador, ao mesmo tempo em que excluía a senhora vice-governadora do processo.

Ao fim, era disso que se tratava naquele momento: a continuidade ou não do processo através da instalação de um Tribunal Especial de Julgamento, envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado e o Tribunal de Justiça.

Desde o início de todo este lamentável episódio, sempre busquei pautar minha conduta no rigor da lei e do Direito. Bacharel em Direito, não poderia agir de outra forma. Desta maneira, sempre respeitei os autos e os elementos que tinha em mãos para chegar às conclusões que cheguei.

Repito o que já disse na minha Manifestação de Voto do último dia 26 de março de 2021: *"Meu voto de agora se pauta única e exclusivamente no bom Direito, nos autos, sem qualquer ruptura com o norte que tem pautado todos meus posicionamentos durante esta grave crise que enfrentamos"*.

Na Sessão realizada no último dia 26 de março de 2021, este Egrégio Tribunal Especial de Julgamento decidiu, por maioria de votos "acolher parcialmente a representação relativamente à aquisição de respiradores, com fulcro no art. 11, item "1", da Lei nº 1.079/1950" e submeter o representado Carlos Moisés da Silva, que passou à condição de denunciado, ao presente processo de impeachment.

Para basear o meu voto na Sessão do último dia 26 de março, consubstanciado nos argumentos trazidos naquela minha Manifestação de Voto, apresentei os fatores supervenientes, que, resumidamente assim expus:

* - A Promoção de Arquivamento Parcial proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina às fls. 8404-8444, concluindo que *"não restou comprovado que o Governador determinou o pagamento antecipado sem adoção das devidas cautelas, que autorizou que assim fosse feito ou que, expressamente, tenha deixado a decisão a critério dos órgãos do Estado responsáveis pelas compras da área da saúde."* (fls. 8439)

* - O Relatório da Polícia Federal no Inquérito 1427 do qual se verifica, claramente, a inexistência de prática ilegal por parte do Governador, ao externar em face do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que *"com relação ao episódio supramencionado dos respiradores, muitos diálogos de CARLOS MOISÉS com pessoas aparentemente próximas levam a crer em sua inocência"*.

2



* - A Informação DGE nº 54/2020, da Diretoria de Contas de Gestão, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, de fls. 8376-8378, verifica-se a expedição do Ofício TCE/SC/PRES/21323/2020, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE, quando se conclui que *"não foi identificada a existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina"*.

* - A Conversão do Processo @RLI 20/00179620, em Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, que em face do Processo @RLI 20/00179620, além de decidir pela conversão do processo em tomada de contas especial, também decidiu pela responsabilização solidária daqueles que, em tese, lesaram os cofres públicos, e que, via de consequência, deverão ressarcir ao erário, os prejuízos a ele causados, à saber: (i) a empresa Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli; (ii) Pedro Nascimento Araújo, CEO da empresa Veigamed; (iii) Fábio Deambrosio Guasti; (iv) Douglas Borba; (v) Helton de Souza Zeferino; (vi) José Florêncio da Rocha; (vii) Carlos Charlie Campos Maia; (viii) Carlos Roberto Costa Júnior; (ix) Márcia Regina Geremias Pauli; e (x) Leila Oliveira Danielevicz, garantindo-lhes a apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da não entrega de 200 respiradores pulmonares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor de 33 milhões de reais.

* - A homologação da desistência da acusação, proposto por 50% dos seus representantes, acatado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento Misto (fls. 8469-8471), onde 8 (oito) dos 16 (dezesesseis) Denunciante entenderam que *"Com a mesma responsabilidade que os Signatários tiveram ao subscrever a exordial, também assim o fazem em respeito ao Exmo. Sr. Governador de Estado que, para além do benefício da dúvida, milita (ao menos até o momento) a seu favor as duas situações abonatórias acima (uma do agente investigativo e outra do Parquet estadual)"*.

Após o afastamento do Governador Carlos Moisés, sobreveio a este Tribunal Especial de Julgamento, novo fato superveniente, em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves (fls. 9487-9492), que, em apertada síntese assim se pronunciou:

"Ante ao exposto, acolho a promoção ministerial para:

(a) DETERMINAR o arquivamento do presente Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com ressalvas do art. 18 do mesmo Código.

2



(b) DECLINAR da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis para examinar este Inq 1427-DF, bem assim todos os procedimentos a ele vinculados;(...)"

Vale aqui, repetir meu relato na Manifestação de Voto do último dia 26 de março do corrente ano, em face desta decisão do Superior Tribunal de Justiça -STJ, agora constante nos autos do processo ora em análise.

Em 10 de novembro do ano passado (fls. 8267) solicitei ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal Misto, Desembargador Ricardo Roesler, cópia integral do parecer emanado da Polícia Federal, sugerindo a inexistência de indícios do envolvimento o Senhor Governador, no processo de compra dos respiradores, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Fiz este pedido, haja vista ter este fato sido amplamente divulgado pela imprensa catarinense, causando grande repercussão, entendendo de suma importância que os julgadores deste Tribunal Especial tivessem acesso ao conteúdo do parecer da Polícia Federal.

Voltei em 08 de dezembro de 2020 a solicitar o adiamento da sessão de votação designada para o dia 14/12/2020, em face do meu pedido anterior para obtenção de cópia integral do parecer emanado pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito nº 1427/DF.

Este Inquérito, no meu entendimento, poderia apresentar as justificativas da Polícia Federal para embasar a existência de indícios do envolvimento do Senhor Governador, sem contar o fato de que seria importante o prévio conhecimento dos documentos citados, antes da votação pelos membros deste Tribunal Especial, para seu juízo de valor.

Em despacho, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal Misto, Desembargador Ricardo Roesler, assim se pronunciou às fls. 8446/8447, em data de 10 de fevereiro de 2021:

"1. Em novembro deferi em parte requerimento formulado tanto pela defesa do Representado quanto por membro deste Tribunal Especial, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, em que se reclamava a juntada de certos documentos que compõem o Inquérito n. 1247/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça sob sigilo. Por meio de ofício, fui comunicado hoje que sua Excelência, o Ministro relator Benedito Gonçalves, embora reconheça a importância do pedido indeferiu por ora o pedido, aduzindo que:



No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, *"as investigações se encontram em fase avançada e rumam para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS, nos crimes apurados"*. Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF e do MPF que demandam sigilo. Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada."

Mesmo diante da então negativa do Ministro Benedito Gonçalves, quanto a minha solicitação, a Polícia Federal em Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020¹, no Inquérito 1427/DF chegou a conclusão pela não responsabilização do Governador do Estado pela compra ilegal, amplamente divulgado pela imprensa nacional e estadual²⁻³, conforme fiz constar na Minha Manifestação de Voto na Sessão do último dia 26 de março.

Pois agora, em face da decisão do Inquérito nº 1427-DF emanada pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, destaco a minha assertiva em solicitar tais documentos à época, posto que, agora, assim deferiu o Ministro, confirmando a inexistência de indícios do envolvimento do Senhor Governador, no processo de compra dos respiradores

"Em relação à Petição n. 00340466/2021 (fls. 4118-4119 e-STJ), DEFIRO o pedido do compartilhamento do Relatório da Polícia Federal e da Promoção de Arquivamento do MPF com o Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina".

¹ <https://www.juscatarina.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Relato%CC%81rio-Inq-1427.pdf>

² Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/carlos-mois-es-respiradores-inocencia-policia-federal>>. Da mesma forma: <<https://ndmais.com.br/politica-sc/confira-a-conclusao-do-inquerito-da-pf-que-inocenta-carlos-mois-es-da-silva/>>; <<https://www.conjur.com.br/2020-out-28/nao-provas-governador-sc-participou-fraude-pf>>. Todos acessados em 1º/3/2021.

³ No Portal JUSCATARINA consta disponível acesso à integralidade do Relatório Parcial da Polícia Federal constante do INQ nº 1.427/DF: <https://www.juscatarina.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Relato%CC%81rio-Inq-1427.pdf>. Acessado em 1º/3/2021.



Agora, na juntada do Relatório da Polícia Federal, às fls. 9455-9468, confirma-se o que já fiz constar no meu Voto anterior, quando o Delegado Fernando Moraes Chuy, no Inquérito 1427-DF (2020/0192571-4/STJ) conclui:

"

... a atenta análise dos autos em sua totalidade, no entendimento deste signatário, não permite concluir acerca do envolvimento do Governador do Estado de Santa Catarina na operacionalização do procedimento ilícito de aquisição de equipamentos ora investigado.

Assim, cumprindo dever funcional e atento ao disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, diante da inexistência de indícios de prática de crime pelo governador CARLOS MOISÉS, dever-se-ia, no respeitoso entendimento deste signatário, avaliar a efetiva competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito".

Junto com a decisão do Superior Tribunal de Justiça -STJ, consta nos presentes autos, às fls. 9470-9485, a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal -MPF, da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Lindôra Maria Araújo, datado do último dia 13 de abril de 2021.

Para chegar ao seu convencimento, a Subprocuradora-Geral da República, assim se manifestou às fls. 9484/9485, juntadas nestes autos:

"Para o Ministério Público possa formar sua opinio delicti, os elementos colhidos na investigação precisam atingir o standart probatório necessário para o oferecimento da denúncia.

Isso significa que o nível de convencimento exigido para o ajuizamento da ação penal é superior ao exigido para a instauração de uma investigação criminal e, no presente caso, os elementos existentes não têm força suficiente para embasar a imputação da prática de crime ao governador CARLOS MOISES.

Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA".

Em face deste seu convencimento, assim concluiu a Subprocuradora-Geral da República:

*"Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:***

*a) promove o **arquivamento** da presente inquérito em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA, observada a ressalva do artigo 18 do CPP".*



Por último, trago a parte final da decisão do Superior Tribunal de Justiça -STJ, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, que às fls. 9492, acata a manifestação do Ministério Público Federal:

"À Coordenadoria:

- (a) proceda-se à remessa da íntegra dos autos deste Inq 1427-DF à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;*
- (b) certifique-se a existência desta decisão em todos os procedimentos vinculados a este Inq 1427-DF que tramitam sob a minha relatoria neste Superior Tribunal de Justiça - mesmo que eventualmente arquivados - e, após, proceda-se à remessa dos respectivos autos à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;*
- (c) proceda-se ao encaminhamento dos materiais apreendidos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a "Operação Pleumon", à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis;*
- (d) diligencie-se acerca da restituição dos objetos pertencentes a CARLOS MOISÉS DA SILVA que tenham sido apreendidos em procedimentos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a "Operação Pleumon";*
- (e) oficie-se ao Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina, remetendo-lhe cópia do Relatório da Polícia Federal (fls. 2-15 e-STJ da Pet 13846), da Promoção de Arquivamento do MPF (fls. 3979-3994 e-STJ) e desta decisão".*

Conclui-se que ao Governador Carlos Moisés da Silva não restou firmada nenhuma culpabilidade ante a aquisição dos respiradores, conforme manifestações do Ministério Público Estadual -MP/SC, do Tribunal de Contas de Santa Catarina -TCE, da Polícia Federal -PF, do Ministério Público Federal -MPF e do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

Das Conclusões e do Voto

Da Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, e atipicidade das condutas face o Governador do Estado.

Confrontando o acervo probatório inaugural com todos os elementos supervenientes que apresentei na minha Manifestação de Voto na Sessão do dia 26 de março de 2021, acima explicitados, quais sejam, as manifestações do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Somam-se aqueles, agora, os autos do Inquérito 1427-DF da Polícia Federal, a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal - MPF e a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

7



Assim, entendo que a presente ação carece de alicerce mínimo de condições, porquanto ausente o requisito primário da justa causa, por todas as razões por mim apresentadas já na Manifestação de Voto na Sessão do último dia 26 de março do corrente ano, e agora, nesta Sessão final de julgamento.

Não é crível querer atribuir ao Governador do Estado, crime de responsabilidade, conforme externado no Libelo Acusatório de fls. 9155-9164, com fulcro no art. 58 da Lei nº 1.079, de 1950, cumulado com o item "17.2" do Roteiro de Julgamento.

Se num primeiro momento a denúncia apontou elementos suficientes para o impulso inicial e recebimento do processo pela Assembleia Legislativa, hodiernamente, após ampla e profunda investigação dos fatos, promovida pela equipe composta pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Federal, além da Promoção de Arquivamento do Ministério Público Federal e da decisão final do Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *não é forçoso afirmar o desconhecimento do Governador quanto aos termos de contratação dos 200 (duzentos) respiradores junto à empresa Viegamed e, por conseguinte, a ausência de indícios mínimos de autoria quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 11, item '1' da Lei n. 1.079/1950, consubstanciado em ordenar despesa não autorizada por lei e sem a observância das prescrições legais relativa às mesmas.*

Não há que, em qualquer hipótese, querer pretender a culpabilidade do Governador do Estado, nas conclusões trazidas pelos órgãos de controle citados neste meu encaminhamento do voto.

Como membro de um Poder da República e instado na responsabilidade de julgador, devo obediência a Constituição da República, a minha consciência e aos meus eleitores, e neste momento histórico devo lembrar que nossa Democracia zela pelo Princípio Constitucional da Inocência que devemos respeitar.

Se os Órgãos de investigação não acharam causa provável de crime de responsabilidade, não cabe a mim como julgador e sem nenhuma prova nova, atribuir conduta diversa que a não responsabilização do Governador do Estado.

Repito o que já frisei na minha Manifestação de Voto no último dia 26 de março: *"Ao término deste julgamento, independentemente do resultado que será decidido por este egrégio Tribunal, não deixarei que o desvio de R\$ 33 milhões do povo catarinense fique em branco. Se os trabalhos de investigação dos mais diversos órgãos só conseguiram recuperar até o momento R\$ 13,8 milhões em bloqueio de recursos, é necessário que sigamos na cobrança até que cada centavo dos R\$ 33 milhões sejam devolvidos ao povo do nosso estado".*

W 8



Eu, como Julgador neste momento vou me ater as provas e a verdade real, por isso considero o Governador do Estado inocente das acusações de crime de responsabilidade.

Valho-me, para este momento, da Carta de São Paulo ao seu discípulo Timóteo, Capítulo 4, Versículo 7, que textualmente diz: *"Completei o caminho, lutei o bom combate, mantive a fé"*.

Por último, sigo o ensinamento de Jesus Cristo, que segundo o Evangelho de São Lucas, Capítulo 6, Versículo 38, diz: *"Pois a medida que usarem para julgar, também será usada para julgar vocês"*.

Não havendo indícios para configuração da responsabilidade político-administrativa do Denunciado, sou contrário à pretensão de responsabilizar o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, em face da compra de 200 respiradores, votando pela sua absolvição.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini